



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.631 - DF
(2014/0188243-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CAIO OSÓRIO MEIRELLES
EMBARGANTE : LEONARDO CÉSAR OSÓRIO MEIRELLES
ADVOGADOS : AUGUSTA CRISTINA DE ALBUQUERQUE
ROMEO ELIAS
EMBARGADO : RAFAELLA LEITE OSÓRIO MEIRELLES
ADVOGADO : MARCIA REGINA OSORIO MEIRELLES
INTERES. : EDUARDO MELASSO GARCIA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há nulidade no caso, pois o agrado regimental independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão, porquanto é levado diretamente em mesa para julgamento pelo respectivo Órgão Colegiado (arts. 91, I, e 258 do RISTJ), e, ademais, não cabe sustentação oral em agrado regimental (art. 159 do RISTJ).

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo para forçar análise de questões que excedem a matéria julgada no recurso. Tais pedidos devem ser efetuados nos autos principais, no Juízo de origem.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.631 - DF
(2014/0188243-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Caio Osório Meirelles, Leonardo César Osório Meirelles e Virginia Andréia Garrido Meirelles contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fl. 268).

Os embargantes sustentam a existência de nulidade no julgamento do agravo regimental, pois não foram intimados da inclusão em pauta de julgamento, o que os privou de efetuarem sustentação oral.

Afirmam que "o V. acórdão não examinou a questão da remissão, que foi requerida na ação, foi objeto da apelação do recurso especial, Agravo de instrumento e agravo regimental, restando, portanto, silente quanto ao tema" (fl. 273). Afirmam que "ainda estão os agravantes no tempo de requerer a remissão, pois o auto de arrematação ainda não concretizou, ocorrendo a alienação do bem" (fl. 273). Informam que "estão pagando o valor que pertence à recorrida, já depositada em Juízo. De modo a manter tais bens na unidade familiar" (fl. 274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.631 - DF
(2014/0188243-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não há vício a sanar no acórdão embargado.

Primeiramente, não se verifica a alegada nulidade, pois o agravo regimental independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão, pois é levado diretamente em mesa para julgamento pelo respectivo Órgão Colegiado, nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ. Ademais, não cabe sustentação oral em agravo regimental (art. 159 do RISTJ).

De outro lado, as questões devolvidas à esta Corte, em recurso especial, se referem à possibilidade de remição pelo valor da arrematação, que não foi prequestionada, e de afastamento da preclusão quanto ao tema, o que não foi acolhido. Como se vê, todas as matérias suscitadas no recurso especial foram devidamente analisadas e decididas. Se os embargantes pretendem remir os bens arrematados na forma já determinada, pelo valor da avaliação, devem pleitear diretamente nos autos principais, no Juízo de origem.

Desse modo, fica claro que a pretensão dos embargantes não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC, pois o recurso especial foi julgado de forma integral e, assim, prestada a Jurisdição que cabia à esta Corte.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0188243-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 556.631 / DF**

Números Origem: 20120020237503 20120020237503AGS 23750452012807 7272031998 72720398

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIO OSÓRIO MEIRELLES
AGRAVANTE	: LEONARDO CÉSAR OSÓRIO MEIRELLES
ADVOGADOS	: ROMEO ELIAS
	AUGUSTA CRISTINA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: RAFAELLA LEITE OSÓRIO MEIRELLES
ADVOGADO	: MARCIA REGINA OSORIO MEIRELLES
INTERES.	: EDUARDO MELASSO GARCIA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIO OSÓRIO MEIRELLES
EMBARGANTE	: LEONARDO CÉSAR OSÓRIO MEIRELLES
ADVOGADOS	: ROMEO ELIAS
	AUGUSTA CRISTINA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	: RAFAELLA LEITE OSÓRIO MEIRELLES
ADVOGADO	: MARCIA REGINA OSORIO MEIRELLES
INTERES.	: EDUARDO MELASSO GARCIA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.